



SDSTJDH
DECISÃO Nº 022/2017
2017/SEDUC

RECURSO. INDISPONIBILIDADE DA INFORMAÇÃO E INDICAÇÃO, PELO ÓRGÃO DEMANDADO, DE QUAL ÓRGÃO OU ENTIDADE DETERIA A INFORMAÇÃO REQUERIDA. LEGALIDADE. Uma vez que o órgão demandado adotou a conduta prevista no inciso III do § 1º do art. 9º do Decreto Estadual nº 49.111/2012 e no inciso III do § 1º do art. 11 da Lei Federal nº 12.527/2011, qual seja, a de comunicar que não possui a informação e indicar o órgão ou entidade que, segundo o seu entendimento, a deteria, nada há para ser reparado nesse particular. **NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.**

RECURSO

DEMANDA Nº 17.088

SEDUC

FABIANA SMITH

RECORRENTE

DECISÃO

Vista, relatada e discutida a demanda.

Acordam os integrantes da Comissão Mista de Reavaliação de Informações – CMRI/RS, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

Participaram do julgamento, além do signatário, os representantes da Subchefia de Ética, Controle Público e Transparência da Secretaria da Casa Civil/RS, da Procuradoria-Geral do Estado, da Secretaria da Segurança Pública, da Secretaria da Fazenda/CAGE, da Secretaria de Modernização Administrativa e dos Recursos Humanos/Arquivo Público do Estado e da Secretaria da Saúde.



SDSTJDH
DECISÃO Nº 022/2017
2017/SEDUC

Porto Alegre, 28 de novembro de 2017.


SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, TRABALHO, JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS,
Relator.

RELATÓRIO

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, TRABALHO, JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS (RELATOR) –

Trata-se de pedido de informação apresentado por Fabiana Smith, em 12/06/2017, no qual a demandante requereu acesso a todos os valores que foram investidos e repassados para o Estado do Rio Grande do Sul, CNPJ nº 87.934.675/0001-96, nos anos de 2012 a 2017. Solicitou que as informações viessem tabuladas da seguinte forma: Tipo Transação, Valor, Data Lançamento, Mês Lançamento, UE Origem, Nome UE Origem, Credor, Nome Credor, Projeto, Nome projeto, Recurso, Nome Recurso, Natureza Despesa, Nome Natureza Despesa, Fato Contábil, Nome Fato Contábil.

A SEDUC respondeu em 14/07/2017, com 01 (um) dia de atraso do prazo legal de resposta¹, sendo que na ocasião esclareceu à demandante que o órgão responsável pela informação requerida seria a Secretaria da Fazenda – SEFAZ.

Inconformada, a demandante pediu reexame no dia 17/07/2017, sob o fundamento de que não existiria encaminhamento de demandas da LAI diretamente à SEFAZ a partir do *site* da Casa Civil, além de que já teria estado pessoalmente na SEFAZ e lhe teria sido informado que as despesas por natureza da despesa somente são fornecidas diretamente na empresa.

¹ Art. 9º, §1º e §3º, do Decreto Estadual nº 49.111/2012: 20 (vinte dias), podendo ser prorrogado, mediante justificativa expressa, por mais 10 (dez) dias.



SDSTJDH
DECISÃO Nº 022/2017
2017/SEDUC

O pedido de reexame foi respondido em 27/07/2017, ratificando a resposta anterior.

Ainda irresignada, a recorrente interpôs recurso em 28/07/2017, alegando o seguinte:

“(...) Estive pessoalmente no SEFAZ na rua Siqueira Campos em Porto Alegre e a resposta que obtive foi a seguinte: Que qualquer informação referente ao NÚMERO DE RAZÃO DE DESPESA ou o nome do responsável por lançar a despesa somente no próprio órgão. Que o que vai pra eles é o FATO Contábil com o valor, ou seja, o resumo do que foi lançado. Obrigado”

Veio o recurso a esta CMRI/RS.

Após, foi a mim distribuído para julgamento.

É o relatório.

VOTOS

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, TRABALHO, JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS (RELATOR) –

Eminentes Colegas.

Inicialmente, verifico que a recorrente ingressou com pedido de informação, em 12/06/2017, no qual postulou acesso a todos os valores que foram investidos e repassados para Estado do Rio Grande do Sul, CNPJ nº 87.934.675/0001-96, nos anos de 2012 a 2017. Solicitou que as informações viessem tabuladas e segundo os critérios que apresentou.

No pedido de recurso, os argumentos expendidos pela recorrente em nada auxiliam no deslinde da questão, visto que, consoante dispõem o inciso III do § 1º do art. 9º do Decreto Estadual nº 49.111/2012 e o inciso III do § 1º do art. 11 da Lei Federal nº 12.527/2011, o órgão que não dispuser da



SDSTJDH
DECISÃO Nº 022/2017
2017/SEDUC

informação deverá *comunicar que não possui a informação e indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém.*

No caso em tela, tal providência foi adotada pelo órgão requerido, o qual, alegando não dispor da informação, esclareceu à demandante que ela deveria ingressar com **novo pedido**, desta vez direcionado à Secretaria da Fazenda – SEFAZ.

Contudo, em pedido de reexame, a demandante argumentou que não há encaminhamento direto para a SEFAZ no *site* da Casa Civil.

Ora, bastaria que, ao escrever o novo pedido, fosse explicitado no corpo do texto que a demanda deveria ser encaminhada à Secretaria da Fazenda.

Desta feita, em estando ambas as respostas dadas pela SEDUC sob o amparo da lei, voto pelo não provimento do recurso.

Por fim, em razão da **inobservância do prazo legal de resposta do pedido de acesso à informação**, recomenda-se o **envio da presente decisão para o órgão recorrido com a orientação de que, caso sejam verificadas condutas reiteradas neste sentido, poderão ocorrer futuras responsabilizações, nos termos da Lei.**

Recurso na Demanda nº 17.088: “Negaram provimento ao recurso, por unanimidade.”